



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.499 - SE (2017/0184797-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IRAILDE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S) - SE007875
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 28/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela parte agravante em desfavor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em razão da diminuição da piscosidade do Rio São Francisco, atribuída à hidroelétrica da requerida. O acórdão manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que a redução do número de peixes não fora causada pela hidroelétrica da ré, afastando a sua responsabilidade –, e a consequente acolhida da pretensão recursal, relativa à tese da assunção de responsabilidade expressa da CHESF, na Licença de Operação 147, demandariam reexame de matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1.134.952/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/11/2017).

V. Ademais, na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.499 - SE (2017/0184797-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por IRAILDE SIQUEIRA SANTOS, em 06/10/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/09/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por IRAILDE SIQUEIRA SANTOS, em 25/04/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO AMBIENTAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE OS LITIGANTES - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ESCASSA CONDIÇÃO DA AUTORA EM PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – DECLARAÇÃO DO IBAMA DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DA REQUERIDA E A REDUÇÃO DO VOLUME DO RIO E DA SUA PISCOSIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME" (fl. 620e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO AMBIENTAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO – NÃO OCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DO IBAMA DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DA REQUERIDA E A REDUÇÃO DO VOLUME DO RIO E DA SUA PISCOSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME" (fl. 656e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, §1º, IV, 1.013, 1.022, II, do CPC/2015, 186, 393 e 927, parágrafo único, do Código Civil, 14, § 1º, da Lei 6.938/81, argumentando o seguinte: (a) "ao negar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à apelação, o Tribunal *a quo* infringiu os mencionados diplomas, porque se esquivou de enfrentar argumento desafiado pelo (a) recorrente, deixando de analisar a questão suscitada, que se assim o fizesse, poderia chegar à conclusão diametralmente oposta da adotado pelo v. acórdão" (fl. 668e); (b) o "eg. TJSE excluiu a responsabilidade da CHESF quando a hidrelétrica expressamente já havia se comprometido por responder quaisquer efeitos da atividade empreendida na produção de energia, inclusive redução da vazão do Rio São Francisco, de 1300 para 700 m³/s, que resultou em vários impactos ambientais, mormente a redução da piscosidade, conforme restou registrado na Condicionante ajustada na Licença de Operação 147/201. E se assim, sabidamente pactuou, foi porque tinha conhecimento da escassez pluviométrica na bacia do Rio São Francisco, risco hidrológico, que não alberga a excludente de causalidade usada no julgado vergastado" (fl. 673e); (c) "o v. acórdão negou vigência, ainda, ao parágrafo único do art. 927, do Código Civil, que prevê indenização para atividade desenvolvida que possa causar potencial dano ao meio ambiente e terceiro, como é o caso dos autos, em que a recorrida, por sua natureza e conduta, põe em RISCO direito dos pescadores, bem como do habitat, seja na produção de energia, seja na festejada redução da vazão do Rio São Francisco e os nefastos efeitos sobre a capacidade alimentar do (a) recorrente" (fl. 673e); (d) "é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, à luz do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, desde que a atividade implique em riscos para a saúde e o meio ambiente, sendo que o nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, a CHESF ao explorar a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, E OS DANOS QUE DIGAM RESPEITO À ATIVIDADE ESTARÃO SEMPRE VINCULADOS A ELA" (fl. 675e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 856/869e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 873/876e), foi interposto o presente Agravo (fls. 881/892e).

Apresentada a contraminuta a fls. 907/923e.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação aos arts. 489, § 1º e IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. **'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).**

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Em relação aos demais dispositivos, a Corte de origem concluiu que a redução do volume de água no Rio São Francisco não foi causada pela hidroelétrica, nos seguintes termos:

"O cerne do presente recurso consiste em analisar se deve ser indenizada a parte recorrente, em razão da redução da piscosidade do Rio São Francisco, ocasionada pela diminuição do volume da vazão do rio abaixo de 1300m³/s, atribuída à hidroelétrica requerida.

Analisando os autos, todavia, observo que restou demonstrado que a redução não foi causada pela hidroelétrica.

Como bem ponderado pelo Magistrado, a Nota Técnica emitida conjuntamente pela IBAMA/COHID foi enfática ao afirmar que não a quo existe qualquer liame entre a conduta da requerida e a redução da vazão do rio e a redução da piscosidade. Vejamos trecho da sentença neste sentido:

'Além disso, a Nota Técnica 02.001.001196/2015-60 COHID/IBAMA foi incisiva ao asseverar que a UHE Xingó é uma usina a fio d'água, isto é, trata-se de um empreendimento que não detém o poder de regularização do rio São Francisco. O mesmo volume que entra no reservatório é liberado através do turbinamento de água para geração de energia ou, em épocas de cheias, é . Ou seja, o volume que é defluído pelo empreendimento segue as vazões afluentes ao reservatório. liberado pelos vertedouros Ou seja, restou explicitado (e, inclusive, é lógico) que a usina libera pouca quantidade de água porque tem recebido pouca quantidade dos afluentes do reservatório.

Obrigar o empreendimento a manter vazão superior àquela que entra no reservatório implicaria a fantasiosa pretensão de fazê-lo trazer água de outro lugar ou mesmo produzi-la!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se tiver havido redução na quantidade de água e peixes, não se deve esta à conduta da requerida, mas à redução da quantidade de água que entra pelos afluentes, como bem esclareceu o IBAMA'.

Saliente-se que a ANA, responsável pela definição e fiscalização da utilização dos recursos hídricos, consoante Resoluções 442/2013 e 206/2015, autorizou expressamente que a requerida reduzisse a descarga mínima da vazão no Rio São Francisco.

Assim, infere-se dos autos que, na realidade, a redução da vazão ocorreu em função da menor entrada de água no reservatório e não por ato que a CHESF poderia evitar, inexistindo, pois, ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar" (fl. 622e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 400 (quatrocentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 930/935e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(i) O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA;

(...)

4. Como afirmado, o recorrente, pescador artesanal, reclama dos graves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos sofridos a partir das sucessivas reduções de descargas mínimas do Rio São Francisco, de 1300 para 700 m³/s, promovidas pela agravada, CHESF, com autorização da ANA e IBAMA, desde abril/2013, até a presente data, que resultaram na redução da piscosidade no baixo São Francisco e, conseqüentemente na capacidade alimentar do agravante.

5. Com efeito, d. Relator, o Órgão de origem não apreciou todas as questões suscitadas pelo agravante, visto que, desafiado o enfrentamento da redução da descarga mínima de vazão do Rio São Francisco, à luz da teoria do risco integral, art. 927, par. Único CC, e à assunção de responsabilidade expressa na LO 147, art. 393 do CC, resultado diverso se obteria da prestação jurisdicional, ora invocada.

6. Em sendo, registre-se, a bem da verdade, que nem todas as questões suscitadas e necessárias à solução da lide foram enfrentadas pelo Tribunal **ad quem**.

7. Da decisão fustigada não se observa que o Tribunal **ad quem** tenha analisado os pontos fundamentais agitados pelo agravante. Posto que, se em TESE houvesse encarado os itens infirmados pelo recorrente, consoante dicção do art. 489 §1º IV do CPC, como a redução da descarga mínima de vazão do Rio São Francisco, à luz da teoria do risco integral, e à assunção de responsabilidade expressa na LO 147, certamente a conclusão seria diametralmente oposta do v. acórdão, ora refutado.

(...)

9. O mesmo se diga no tocante à alegação de cerceamento de defesa quanto à contraprova, que restou igualmente marginalizada, visto que desde a r. sentença houve evidente DECISÃO SURPRESA, nos termos do art. 10, NCPC, sem ao menos haver a provocação do agravante no interesse na produção de demais provas, notadamente a pericial, o que por certo, EM TESE, resultaria em desfecho diferente.

(...)

(ii) PARA CONFIGURAR ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR REPARAÇÃO CIVIL, ENSEJARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO;

(...)

11. Certo é que, diferentemente do quanto sustentado genericamente pela decisão ora agravada, de maneira alguma há o revolvimento de questões fáticas.

12. Ao revés, a questão tratada no v. acórdão e no Recurso Especial interposto é puramente jurídica, ou seja, a de saber se a recorrida, com supedâneo no artigo 186, 393 e parágrafo único do Código Civil, art. 14 §1º Lei 6.938/81, e, ainda, no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, aqui questionados, que prevê indenização para atividades de risco que causa potencial dano ao meio ambiente e terceiro, responde pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos provocados ao agravante, a partir das reduções das referidas descargas mínimas no Rio São Francisco.

13. Observa-se, no fundamento do Recurso Especial, em razão da negativa de vigência e interpretação equivocada, **data venia**, a inferência que se extrai dos artigos 186, 393 e parágrafo único, art. 14 §1º Lei 6.938/81 e 927, parágrafo único, do Código Civil, cuja correta interpretação, não empreendida, lamentavelmente, pelo acórdão recorrido, é que o empreendedor deve ser responsável pelos riscos advindos de sua atividade. É o caso dos autos!

14. Trata-se de necessidade do Eg. STJ decidir se a CHESF atuou no exercício regular do direito e no estrito cumprimento do dever legal, mesmo considerando os artigos 186, 393 e parágrafo único, art. 14 §1º Lei 6.938/81 e 927, parágrafo único, do Código Civil, cuja exposição é clara que o empreendedor deve ser responsável pelos riscos advindos de sua atividade, repita-se, principalmente quando assim o faz expressamente, através da LO 147.

15. Logo, a questão aqui discutida é tipicamente objeto da angusta via do Recurso Especial.

(...)

18. Logo, impossível, sustentar que o recurso adere a questões de natureza fática na medida em que se questiona a possibilidade ou não, com fundamento nos dispositivos de lei federal violados (CC, arts. 393 e p. único e 927, p. único ; arts. 3º e 14, § 1º da Lei 6.938/81; art. 14 §1º Lei 6.938/81), de responder a CHESF pela redução da descarga mínima do rio São Francisco, que prejudicou o agravante em face da redução da piscosidade a jusante do manancial.

(...)

24. Portanto, de acordo com a correta interpretação dos arts. 393 e p. único e 927, p. único, do Código Civil; arts. 3º e 14, § 1º da Lei 6.938/81, que se pleiteia no recurso cujo provimento foi negado pela decisão recorrida sob argumento de ausência de nexo de causalidade, forçoso é concluir que, ao contrário da pálida “tese” sustentada pelo acórdão recorrido, a conduta da agravada não vingaria, em face do parágrafo único do art. 393, do Código Civil, estabelecendo que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, SE EXPRESSAMENTE NÃO SE HOUVER POR ELES RESPONSABILIZADO”. E, no caso, a recorrida ao pactuar as Condicionantes da Licença de Operação 147/2001, se comprometeu em assumir todos os riscos advindos do empreendimento notadamente.

(iii) PARA CONFIGURAR ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO, EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE PEIXES, ATRAVÉS DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, ENSEJARIA O REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

28. Ou seja, diante de igual atividade de risco desenvolvida pela CHESF; de igual natureza ambiental da questão; da assunção de responsabilidade na Licença de Operação 147/2001; da teoria do risco integral; dos pedidos de redução da vazão da hidrelétrica formulados pela recorrida e do pacífico entendimento deste eg. STJ de que na responsabilidade por dano ambiental o liame causal acha-se intrinsecamente ligado ao processo, o eg. TJSE trilhou via distinta.

29. Destarte, o agravante trouxe no apelo extremo, por exemplo, precedente de represamento de águas (REsp 1370125/PR), matéria fática de igual porte, firmando nexos causal entre a atividade de usina hidrelétrica e a redução de vazão para geração de energia com diminuição do pescado, e no entanto, deu o Eg. TJSE conclusão jurídica diversa, qual seja, inexistência de nexo causal.

(...)

31. Dessa forma, não há que se falar que o Agravo em RESP apenas limitou-se em repisar as alegações apresentadas em RESP, porque conforme trilhado acima, repisou todos os fundamentos que fizeram o apelo extraordinário não dar seguimento (fls. 941/954e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. Decisão monocrática, com fulcro no art. 259 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, para o fim de dar provimento ao recurso. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja o vertente AGRAVO INTERNO remetido à Colenda Turma deste Excelso Tribunal e que a ele seja dado provimento para apreciação e acolhimento do Recurso Especial Interposto (art. 259, *caput*, RISTJ)" (fl. 957e).

Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma, a fl. 960e, informando que "a parte Agravante Sinval Santos Barbosa (Aglnt 521501/2017) não consta da autuação dos presentes autos".

Impugnação da parte agravada, a fls. 964/967e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.499 - SE (2017/0184797-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, não obstante a certidão de fl. 960e, verifica-se que houve mero equívoco na indicação da parte agravante na petição, consistindo evidente erro material, mormente considerando que o recurso impugna, especificamente, o **decisum** de fls. 930/935e, citando, inclusive, trechos da decisão agravada.

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela parte agravante em desfavor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em razão da diminuição da piscosidade do Rio São Francisco, atribuída à hidroelétrica da requerida.

O acórdão manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do CPC/2015, 186, 393 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, argumentando o seguinte: (a) "ao negar provimento à apelação, o Tribunal *a quo* infringiu os mencionados diplomas, porque se esquivou de enfrentar argumento desafiado pelo (a) recorrente, deixando de analisar a questão suscitada, que se assim o fizesse, poderia chegar à conclusão diametralmente oposta da adotado pelo v. acórdão" (fl. 668e); (b) o "eg. TJSE excluiu a responsabilidade da CHESF quando a hidrelétrica expressamente já havia se comprometido por responder quaisquer efeitos da atividade empreendida na produção de energia, inclusive redução da vazão do Rio São Francisco, de 1300 para 700 m³/s, que resultou em vários impactos ambientais, mormente a redução da piscosidade, conforme restou registrado na Condicionante ajustada na Licença de Operação 147/201. E se assim, sabidamente pactuou, foi porque tinha conhecimento da escassez pluviométrica na bacia do Rio São Francisco, risco hidrológico, que não alberga a excludente de causalidade usada no julgado vergastado" (fl. 673e); (c) "o v. acórdão negou vigência, ainda, ao parágrafo único do art. 927, do Código Civil, que prevê indenização para atividade desenvolvida que possa causar potencial dano ao meio ambiente e terceiro, como é o caso dos autos, em que a recorrida, por sua natureza e conduta, põe em RISCO direito dos pescadores, bem como do habitat, seja na produção de energia, seja na festejada redução da vazão do Rio São Francisco e os nefastos efeitos sobre a capacidade alimentar do (a) recorrente" (fl. 673e); (d) "é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, à luz do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, desde que a atividade implique em riscos para a saúde e o meio ambiente, sendo que o nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar, de modo que, a CHESF ao explorar a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, E OS DANOS QUE DIGAM RESPEITO À ATIVIDADE ESTARÃO SEMPRE VINCULADOS A ELA" (fl. 675e).

Da leitura dos excertos transcritos na decisão agravada, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão – como ora alega a parte recorrente –, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irrisignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, considerou que a redução do número de peixes não fora causada pela hidroelétrica, afastando a sua responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – inclusive a tese da assunção de responsabilidade expressa da CHESF, na Licença de Operação 147 – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela parte agravante em desfavor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em razão da diminuição da piscosidade do Rio São Francisco, atribuída à hidroelétrica da requerida. O acórdão manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo – no sentido de que a redução do número de peixes não fora causada pela hidroelétrica da ré, afastando a sua responsabilidade –, e a consequente acolhida da pretensão recursal, relativa à tese da assunção de responsabilidade expressa da CHESF, na Licença de Operação 147, demandariam reexame de matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Ademais, na forma da jurisprudência, 'a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.134.952/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ademais, cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO *A QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 05/1992. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão concernente a dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015.

2. A aposentadoria do recorrente foi concedida com base na Lei Complementar Municipal 05/1992. Assim, é inviável, em Recurso Especial, analisar a questão, ante a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0184797-4

AgInt no
AREsp 1.143.499 /
SE

Números Origem: 00001051320158250023 201600725348 201700700846

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRAILDE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S) - SE007875
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRAILDE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S) - SE007875
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.